



PARECER Nº 59/2023/COJUR/SICOS

Processo SCC 17461/2023

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL (SCC)

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. RESPOSTA A DILIGÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. DECRETO ESTADUAL Nº 2.382, DE 2014. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001/SCC-DIAL, DE 2014.

## I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0423/2023, que “*Estabelece regras e mecanismos de transição justa à substituição dos plásticos de uso único por alternativas reutilizáveis ou compostáveis por meio da economia circular*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Vêm os autos a esta Consultoria Jurídica para manifestação, em observância ao disposto no art. art. 19, § 1º, incisos I e II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014.

Cabe a este órgão, portanto, elaborar parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca dos termos propostos no projeto de lei, conforme previsto no art. 19, § 1º, II, do Decreto referido.

É o resumo do necessário.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o disposto no art. 19 do Decreto nº 2.382, de 2014, as diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades consideradas necessárias, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

O parágrafo primeiro, inciso I, da norma citada, consigna que a resposta às diligências deverá atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

Já no parágrafo primeiro, inciso II, do citado dispositivo legal, a resposta às diligências deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, **elaborado pela**



**consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico**<sup>1</sup>, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada.

**Pois bem.**

No caso dos autos, o Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Casa Civil, solicitou, com fulcro no art. 19, do Decreto nº 2.382, de 2014, para esta Secretaria de Estado, o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0423/2023, que “*Estabelece regras e mecanismos de transição justa à substituição dos plásticos de uso único por alternativas reutilizáveis ou compostáveis por meio da economia circular*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Consoante se extrai da literatura, o plástico de uso único é todo produto plástico feito com intuito de ser usado apenas uma vez e descartado logo em seguida. Este tipo de lixo plástico pode ficar apenas alguns minutos na mão de um indivíduo, para, imediatamente, se tornar um resíduo<sup>2</sup>.

Dentro dessa categoria de resíduos, podemos citar as garrafas de plástico, canudos, sacolas de mercado, embalagens de *delivery* e de doces. Esses produtos fazem parte do dia a dia do ser humano, desde sua invenção em meados do século XVI, quando os fabricantes começaram a substituir as alternativas ecológicas — como sacolas de papel e garrafas de vidro — por plástico.

Apesar de alguns plásticos de uso único serem necessários para a saúde pública, como luvas cirúrgicas e seringas, esses materiais não representam nem metade dos resíduos desta classe. Na verdade, pesquisas apontam que as sacolas plásticas e embalagens são a maioria do lixo plástico de uso único.

Ocorre que o uso do plástico de uso único tem impactos ambientais que são praticamente irreversíveis. Diferente de outros materiais, o plástico produzido no mundo não se degrada. Na verdade, ele se desfaz em pedaços muito pequenos, quase imperceptíveis. Bem verdade, os plásticos descartáveis geram uma quantidade enorme e desnecessária de lixo, que acaba poluindo cidades, rios e oceanos.

O Brasil tem a sua parcela de responsabilidade, contribuindo anualmente com, pelo menos, 325 mil toneladas de resíduos plásticos levadas ao mar a partir de fontes terrestres, como disposição em lixões a céu aberto. Estudos mostram que o custo econômico da poluição causada

---

<sup>2</sup> <https://www.ecycle.com.br/plastico-de-uso-unico/>. Acesso em 11/12/2023.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO SERVIÇO (SICOS)**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

por plástico é de até R\$ 165 mil por tonelada de resíduo por ano – o que faz com que no Brasil essa perda econômica atinja o valor aproximado de R\$ 53 bilhões anuais. Exemplos disso são os prejuízos causados para o turismo e para a pesca. Pescadores de todo o País têm documentado redes de pesca cheias de lixo plástico e com poucos peixes<sup>3</sup>.

Além dos impactos socioeconômicos, essa poluição traz riscos para a saúde das pessoas. Estudos científicos já encontraram fragmentos de plástico nas fezes, na placenta e até no pulmão humanos.

Por tais motivos, entendemos louvável a iniciativa do Projeto de Lei nº 0423/2023, já que a transição para um novo modelo de produção e consumo, que reduza consideravelmente a quantidade de resíduos gerados, é urgente.

Nesse contexto, a economia circular se apresenta como alternativa atraente em contraposição à economia linear de extração, transformação e descarte, o que oferece uma oportunidade para que a sociedade prospere ao mesmo tempo em que reduz sua dependência de materiais finitos e fontes de energia não renováveis.

Não há dúvida de que a economia circular representa uma mudança sistêmica que gera oportunidades econômicas e de negócios e proporciona benefícios ambientais e sociais.

Sistemas de reuso também têm o potencial de criar empregos localmente e diminuir os gastos da administração pública com gestão de resíduos e limpeza, bem como reduzir a quantidade de itens descartáveis colocados no mercado. O sistema de garrafas retornáveis, que já foi a principal forma de distribuição da indústria de bebidas, é um bom exemplo.

Essa transição para a economia circular precisa ser amparada por uma legislação moderna, como é o caso dos autos, que crie ambiente favorável para o desenvolvimento de novas tecnologias e modelos econômicos, novos empregos e negócios sustentáveis.

Por tais motivos, entende-se que se faz necessária a pretendida iniciativa legislativa que irá harmonizar, ainda que em nível regional, as regulamentações dispersas sobre o uso de plásticos descartáveis, trazendo maior segurança jurídica para os atores dessa cadeia produtiva.

Diante do exposto, consideramos que o presente projeto de lei converge com o interesse público, já que tem como objetivo reduzir a geração de resíduos de plástico descartável e promover a economia circular do plástico por meio de metas de reuso e reciclagem em atendimento à

<sup>3</sup> <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9202362&disposition=inline>. Acesso em 11/12/2023.



legislação federal em vigor.

Face o exposto, entende-se que o Projeto de Lei nº 0423/2023, que “*Estabelece regras e mecanismos de transição justa à substituição dos plásticos de uso único por alternativas reutilizáveis ou compostáveis por meio da economia circular*”, atende ao interesse público, haja vista que está em consonância com a legislação de regência.

### **III. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, **opina-se**<sup>4</sup> pelo encaminhamento deste Parecer à Comissão de Constituição e Justiça da Augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, para que proceda de acordo com suas competências constitucionais, recomendando-se, desta forma, o prosseguimento da tramitação legislativa, com a posterior sanção da lei.

Finalmente, sugiro a ciência do titular desta pasta, para as subseqüentes e devidas providências.

É o parecer, *s.m.j.*

**LEONARDO SEBOLD BRANCO**  
Consultor Executivo - Matrícula 375.520-7  
(assinado digitalmente)

**DESPACHO:** Referendo o **Parecer nº 59/2023/COJUR/SICOS**, da Consultoria Jurídica desta Secretaria, na forma do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Restituam-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC), mais precisamente à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT), para os encaminhamentos legais.

**Silvio Dreveck**  
Secretário de Estado da Indústria, do Comércio e do Serviço (SICOS)

<sup>4</sup> A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES).



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **PA91T37W**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**SILVIO DREVECK** (CPF: 076.XXX.349-XX) em 11/12/2023 às 14:26:31

Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2023 - 18:33:45 e válido até 27/02/2123 - 18:33:45.

(Assinatura do sistema)



**LEONARDO SEBOLD BRANCO** (CPF: 007.XXX.589-XX) em 11/12/2023 às 16:34:06

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/10/2018 - 13:29:33 e válido até 30/10/2118 - 13:29:33.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3NDYxXzE3NDc4XzlwMjNfJEE5MVQzN1c=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017461/2023** e o código **PA91T37W** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E**  
**INOVAÇÃO**  
**DIRETORIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**

PARECER Nº 1/2024/SCTI/DCTI

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 17421/2023

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil

Ementa: Parecer técnico acerca da diligência ao Projeto de Lei nº 0423/2023, que “Estabelece regras e mecanismos de transição justa à substituição dos plásticos de uso único por alternativas reutilizáveis ou compostáveis por meio da economia circular”.

## **1. INTRODUÇÃO**

Trata-se de emissão de parecer técnico acerca da diligência ao Projeto de Lei nº 0423/2023, que “Estabelece regras e mecanismos de transição justa à substituição dos plásticos de uso único por alternativas reutilizáveis ou compostáveis por meio da economia circular”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC.

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, por meio do Ofício nº 1391/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a discussão da norma pretendida.

É o relato do essencial.

## **2. CONSIDERAÇÕES**

Cumprе destacar que a presente manifestação se limita apenas aos aspectos relacionados às competências atribuídas à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação - SCTI, de acordo com o art. 33-A da Lei Complementar nº 741, de 2019.

A substituição de que trata a proposição legislativa em exame irá impactar no aumento da demanda por produtos substitutos ao plástico de uso único, onde as alternativas



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E  
INOVAÇÃO  
DIRETORIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**

existentes no mercado poderão ser aperfeiçoadas, bem como, novas alternativas poderão ser desenvolvidas para suprimento dessa demanda.

**3. CONCLUSÃO**

Dado o exposto, conclui-se que a partir da consecução dos objetivos do Projeto de Lei em exame poderiam surgir oportunidades ao setor de Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado na geração de produtos, processos e serviços inovadores em favor do desenvolvimento econômico sustentável.

É o parecer.

**DIOGO QUINTINO**

Diretor de Ciência, Tecnologia e Inovação



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **C989I1NZ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**DIOGO WESSLING QUINTINO** (CPF: 038.XXX.939-XX) em 08/01/2024 às 16:07:02

Emitido por: "SGP-e", emitido em 10/04/2023 - 13:59:01 e válido até 10/04/2123 - 13:59:01.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3NDU4XzE3NDc1XzlwMjNfQzk4OUkxTlo=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017458/2023** e o código **C989I1NZ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA TECNOLOGIA E  
INOVAÇÃO  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Ofício 08/2024/GABS/SCTI  
SCC 17458/2023

Florianópolis, data da assinatura eletrônica

Senhor Procurador,

Diante da ausência atual de Procurador do Estado vinculado à PGE/NUAJ/SCTI e, conforme orientação da Casa Civil de ordem da Diretora de Assuntos Legislativos, que requisitou “parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica”, encaminho os presentes autos à Consultoria Jurídica da PGE (Parecer Nº 03/2024) para análise e parecer quanto à consulta sobre o pedido de diligência Projeto de Lei nº 0423/2023, que “Estabelece regras e mecanismos de transição justa à substituição dos plásticos de uso único por alternativas reutilizáveis ou compostáveis por meio da economia circular”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Atenciosamente,

**MARCELO FETT ALVES**

Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação  
(assinado digitalmente)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **XRV8970P**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**MARCELO FETT ALVES** (CPF: 910.XXX.399-XX) em 08/01/2024 às 18:30:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 28/02/2023 - 16:56:46 e válido até 28/02/2123 - 16:56:46.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3NDU4XzE3NDc1XzlwMjNfWFJWODk3MFA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017458/2023** e o código **XRV8970P** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**  
**GABINETE DO SECRETÁRIO**

Ofício 11/2024/GABS/SCTI  
SCC 17458/2023

Florianópolis, data da assinatura eletrônica

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho informar que foi emitido apenas parecer técnico (fls. 03 04), eis que esta Secretaria não possui consultoria jurídica ou setor jurídico em sua estrutura, tampouco Procurador do Estado vinculado à PGE/NUAJ/SCTI, sendo suas demandas jurídicas submetidas diretamente à Consultoria Jurídica da PGE.

Entretanto, no caso em tela, a PGE manifestou-se alegando que *"Em consultas sobre projetos de lei (autógrafos e diligências), as manifestações sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público devem ser feitas pelos setores técnicos cujas atribuições sejam correlatas à matéria de que trata o projeto de lei, dispensando-se a emissão de parecer jurídico. Não cabe à PGE exarar manifestação sobre o interesse público, sob pena de ir além das atribuições constitucionais do órgão. A PGE se manifesta nesses processos, mas sempre sob o prisma da legalidade e da constitucionalidade."*

Sendo assim, restitui-se os autos para prosseguimento.

Atenciosamente,

**MARCELO FETT ALVES**

Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação  
(assinado digitalmente)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **P5MR07K5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**MARCELO FETT ALVES** (CPF: 910.XXX.399-XX) em 10/01/2024 às 15:01:38

Emitido por: "SGP-e", emitido em 28/02/2023 - 16:56:46 e válido até 28/02/2123 - 16:56:46.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3NDU4XzE3NDc1XzlwMjNfUDVNUjA3SzU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017458/2023** e o código **P5MR07K5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## PARECER Nº 2/2024/SEMAE/GSRH

PROCESSO SCC 17459/2023

### ASSUNTO

Trata-se de solicitação de análise e manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0423/2023 (PL./0423/2023), que *“Estabelece regras e mecanismos de transição justa à substituição dos plásticos de uso único por alternativas reutilizáveis ou compostáveis por meio da economia circular”*, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. Tal expediente foi encaminhado a SEMAE pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1392/SCC-DIAL-GEMAT.

### ANÁLISE

Em síntese, o PL./0423/2023 objetiva estabelecer regras e mecanismos para a substituição dos plásticos de uso único (descartáveis) por alternativas reutilizáveis ou compostáveis, nos termos do seu artigo 1º e da sua ementa.

Para tanto, a proposta legislativa apresenta de forma clara e objetiva: definições de termos contemplados nos dispositivos do PL (artigo 2º); objetivos e princípios do PL, que vem a justificar as vedações e mecanismos previstos (artigos 3º e 4º); listagem de produtos plásticos de uso único que a produção deverá ser vedada após 730 dias (artigo 5º); data limite para substituição integral das embalagens plásticas de uso único por alternativas retornáveis, recicláveis ou compostáveis (artigo 6º); vedação do uso de aditivos oxidegradantes em resinas termoplásticas e da produção de produtos plásticos oxidegradáveis (artigo 7º); obrigações aos fabricantes de produtos embalados em material plástico (artigos 8º e 9º); mecanismos econômicos e socioambientais para fomentar a transição justa e implementação dos dispositivos do PL (artigos 10 e 11); e disposições finais que



estabelecem sanções e define o prazo de vigência da lei após sua publicação (artigos 12 e 13).

Inicialmente, destaca-se a relevância de ações voltadas à minimização dos impactos ambientais relacionados ao descarte inadequado de produtos e embalagens plásticas, principalmente quando se trata da conscientização da população sobre o uso consciente deste material e suas consequências negativas ao meio ambiente e a saúde humana.

Dessa forma, entendemos que políticas públicas que venham a induzir a substituição gradual de plásticos de uso único (descartáveis) por alternativas reutilizáveis, recicláveis e compostáveis (produzidos com matérias-primas renováveis), juntamente com programas de conscientização, sejam de grande valia para auxiliar no processo de diminuição dos impactos negativos causados pelo descarte inadequado deste material.

Ao analisar o PL./0423/2023, verifica-se convergência direta com diversos objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305, de 2010), como: o estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens; adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais; incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados; estímulo à implementação da avaliação do ciclo de vida do produto; dentre outros objetivos.

Com relação à vedação da produção de determinados produtos, conforme art. 5º do PL, entende-se que haverá impactos para o setor produtivo, no entanto, a proposta legislativa busca criar condição favorável para o desenvolvimento de novas soluções tecnológicas e adaptação dos fabricantes e importadores, estabelecendo-se período de transição para tal finalidade.

Além da substituição gradual dos plásticos de uso único, ressalta-se outro ponto elencado no art. 7º da proposta em tela, que veda o uso de aditivos oxidegradantes em resinas termoplásticas e a produção de embalagens e produtos plásticos oxidegradáveis.



Embora os plásticos oxidegradáveis sejam frequentemente considerados uma alternativa sustentável e ambientalmente favorável em relação aos plásticos convencionais, eles também apresentam problemas relacionados ao seu uso e descarte. A adição de aditivos oxidegradáveis aceleram o processo de degradação, resultando somente na fragmentação do plástico em pedaços menores e em microplásticos, que persistem no ambiente e apresentam um desafio maior para seu controle.

Assim, ressaltamos a pertinência da vedação estabelecida no art. 7º do PL, considerando que a produção de plásticos oxidegradáveis vai em sentido contrário ao conceito de economia circular, que busca a reutilização e reciclagem de materiais, por meio da reinserção destes nos processos produtivos para confecção de novos produtos. Além disso, os oxidegradáveis interferem negativamente nos processos de reciclagem convencionais, havendo dificuldade para que sejam distinguidos dos materiais com viabilidade de serem reciclados.

Por fim, enfatizamos que o fomento à economia circular, nos termos do PL em tela, apresenta-se como alternativa favorável às questões ambientais e socioeconômicas, viabilizando a diminuição dos custos municipais com a disposição final dos resíduos sólidos e fortalecendo a cadeia da reciclagem.

Ante o exposto, especialmente no que tange as questões ambientais, entende-se pela existência de interesse público, recomendando-se posicionamento favorável à tramitação do PL./0423/2023, que *“Estabelece regras e mecanismos de transição justa à substituição dos plásticos de uso único por alternativas reutilizáveis ou compostáveis por meio da economia circular”*.

É o parecer técnico que submetemos à consideração superior.

Florianópolis, 17 de janeiro de 2024.

(assinado digitalmente)

**Frederico Gross**

ANS - Engenheiro Ambiental



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **PRL064G5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**FREDERICO GROSS** (CPF: 053.XXX.859-XX) em 17/01/2024 às 16:02:23

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:55:25 e válido até 13/07/2118 - 13:55:25.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3NDU5XzE3NDc2XzlwMjNfUFJMMDY0RzU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017459/2023** e o código **PRL064G5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 7/2024-SEMAE**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência: SCC 17459/2023**

**Assunto:** Pedido de Diligência sobre o Projeto de Lei nº. 423/2023

Ementa: Consulta jurídica sobre o Projeto de Lei nº 423/2023, proveniente da ALESC, que “Estabelece regras e mecanismos de transição justa à substituição dos plásticos de uso único por alternativas reutilizáveis ou compostáveis por meio da economia circular”. Manifestação da área técnica da SEMAE pela existência de interesse público e prosseguimento do projeto de lei.

Senhor Secretário,

## **RELATÓRIO**

Trata-se de diligência acerca do Projeto de Lei n. 423/2023, de autoria do Deputado Marquito, que “Estabelece regras e mecanismos de transição justa à substituição dos plásticos de uso único por alternativas reutilizáveis ou compostáveis por meio da economia circular”, oriundo da ALESC.

É o que compete relatar.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de projeto de lei que estabelece regras e mecanismos de transição justa à substituição dos plásticos de uso único por alternativas reutilizáveis ou compostáveis por meio da economia circular do plástico, observadas as disposições da Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 e da Política Estadual de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei nº 13.557, de 17 de novembro de 2005, não se aplicando, todavia, aos equipamentos médico-cirúrgicos compostos de plásticos de uso único e suas embalagens.

Eis o inteiro teor da proposta legislativa:

Art. 1º Esta Lei estabelece regras e mecanismos de transição justa à substituição dos plásticos de uso único por alternativas reutilizáveis ou compostáveis por meio da economia circular do plástico, observadas as disposições da Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 e da Política Estadual de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei nº 13.557, de 17 de novembro de 2005.

Parágrafo único. Esta Lei não se aplica aos equipamentos médico-cirúrgicos compostos de plásticos de uso único e suas embalagens.

Art. 2º Para efeito desta Lei, consideram-se:  
I - aditivo oxidante ou pró-oxidante: substância ou composto químico adicionado à resina termoplástica que conduz à fragmentação ou à decomposição do material, resultante da oxidação de macromoléculas;  
II - cadeia produtiva: conjunto de atividades que se articulam progressivamente desde a extração ou produção dos insumos básicos até a comercialização do produto final;



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

III - ciclo de vida do produto: série de etapas que envolvem o design e o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo, a reciclagem e a disposição final;

IV - conteúdo reciclado: proporção, em massa, de material reciclado incorporado à composição de um produto ou embalagem;

V - convertedor: fabricante que transforma matéria-prima plástica em embalagem;

VI - distribuidor: pessoa física ou jurídica, distinta do fabricante de embalagens ou de produtos, que oferta produtos de plástico ou produtos acondicionados em embalagens plásticas a um comerciante, independentemente da técnica de venda, inclusive à distância ou por comércio eletrônico;

VII - economia circular: modelo de transformação econômica que visa a estimular o uso sustentável dos recursos naturais e eliminar a geração de resíduos e poluição desde o design do produto até a sua comercialização e, após o uso pelo consumidor, por meio do retorno do produto e dos materiais utilizados às cadeias produtivas para novos ciclos de vida;

VIII - embalagem: elemento ou conjunto de elementos destinado a envolver, conter e proteger produtos durante sua movimentação, transporte, armazenamento, comercialização e consumo, bem como transmitir as informações necessárias sobre seu conteúdo;

IX - embalagem de uso único: embalagem que não foi concebida, projetada ou colocada no mercado para ser retornada, reciclada ou reutilizada pelo consumidor final para o mesmo fim para o qual foi inicialmente concebida;

X - embalagem reciclável: embalagem apta à reciclagem para a qual exista sistema operante e efetivo de coleta, triagem e reciclagem, excluída a recuperação energética, que abranja áreas geográficas relevantes;

XI - embalagem retornável: embalagem ou componente da embalagem projetado para retornar à cadeia produtiva por meio de um sistema de reuso, para ser reutilizado sucessivamente em sua forma original, para o mesmo fim;

XII - equipamento médico-cirúrgico: equipamento, aparelho, material, artigo ou sistema de uso ou aplicação médica, odontológica ou laboratorial, destinado à prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação ou anticoncepção, e que não utiliza meio farmacológico, imunológico ou metabólico para realizar sua principal função em seres humanos ou animais não humanos;

XIII - fabricante: pessoa jurídica que realiza processos de transformação de resinas (polímeros) em produtos plásticos;

XIV - material compostável: material capaz de ser transformado em composto orgânico resultante de um processo de biodegradação aeróbia, em conformidade com padrões internacionais de compostabilidade, e para o qual exista um sistema efetivo e operante de coleta pós-consumo, triagem e compostagem;

XV - microesferas plásticas: partículas confeccionadas a partir de polímeros plásticos com tamanho menor ou igual a cinco milímetros, intencionalmente adicionadas a produtos de consumo;

XVI - produto plástico de uso único: recipiente ou produto fabricado, total ou parcialmente, a partir de polímeros plásticos, projetado para ser utilizado apenas uma vez, ainda que passível de reutilização limitada, tornando-se posteriormente descartável;

XVII - produto plástico oxidegradável: produto ou embalagem fabricados, total ou parcialmente, em polímero plástico incorporado de aditivos oxidegradantes ou pró-oxidantes que conduzem à fragmentação do material em microfragmentos ou à decomposição química, gerando microplásticos;

XVIII - reuso: operação pela qual o produto ou a embalagem retorna ao sistema produtivo para ser recarregado ou reutilizado sucessivamente para o mesmo fim para o qual foi inicialmente concebido;

XIX - sacola plástica de uso único: embalagem flexível, de parede monocamada ou multicamada, de um ou mais materiais termoplásticos, constituída de um corpo tubular fechado em uma das extremidades e dotado de alça na outra, que é



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

fornecida aos consumidores, de forma gratuita ou onerosa, no ponto de venda de mercadorias ou produtos;  
XX - sistema de reciclagem: arranjos estabelecidos, sejam organizacionais, técnicos ou financeiros, com estratégias de logística reversa, que abranjam áreas geográficas relevantes e garantam, efetiva e operacionalmente, a reciclagem da embalagem ou produto após o uso ou ao final do seu ciclo de vida;

XXI - sistema de reuso: arranjos estabelecidos, sejam organizacionais, técnicos ou financeiros, que garantam a recarga ou o reuso do produto ou embalagem para o mesmo fim para o qual foi inicialmente concebido.

Art. 3º São objetivos desta Lei:

I - evitar a geração de resíduos plásticos e de embalagens e produtos de plástico de uso único;

II - prevenir e reduzir o impacto da poluição causada por resíduos plásticos e por embalagens e produtos de plástico de uso único no meio ambiente e na saúde;

III - promover a transição para uma economia circular com modelos de negócios, produtos e materiais inovadores e sustentáveis que contribuam para o funcionamento eficiente do mercado interno;

IV - encorajar a adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;

V - promover o reuso, a reciclagem e outros tipos de valorização de resíduos de embalagens e produtos plásticos, contribuindo assim para a transição para uma economia circular;

VI - estimular a pesquisa com foco na criação de produtos e sistemas industriais efetivos e regenerativos para o meio ambiente possibilitando a transição para uma economia circular, e na concepção de substitutos ao plástico, com foco na criação de produtos e sistemas industriais efetivos e regenerativos para o meio ambiente.

Art. 4º Sem prejuízo aos princípios das Políticas Nacional e Estadual de Resíduos Sólidos, as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis direta ou indiretamente pela geração de resíduos plásticos deverão observar os seguintes princípios de economia circular:

I - eliminação de produtos plásticos de uso único;

II - otimização do ciclo de vida de produtos, embalagens e componentes de plástico, mediante retorno, reuso, reciclagem ou compostagem;

III - internalização dos custos ambientais e sociais na concepção e na produção de produtos fabricados com polímeros plásticos, visando à circularidade do material;

IV - inovação de materiais e modelos de negócio para garantir a efetiva economia circular dos produtos plásticos, com vistas a eliminar o descarte ambientalmente inadequado;

V - pesquisa e desenvolvimento de processos, equipamentos e métodos produtivos de baixa emissão de gases de efeito estufa.

CAPÍTULO II

DA PREVENÇÃO À GERAÇÃO DE RESÍDUOS DE PRODUTOS PLÁSTICOS DE USO ÚNICO

Art. 5º Ficam vedados, após decorridos 730 da vigência desta Lei, a produção dos seguintes produtos plásticos de uso único:

I - canudos;

II - talheres;

III - pratos, inclusive os confeccionados em espuma de poliestireno expandido (EPS) e em poliestireno extrusado (XPS);

IV - palitos misturadores de bebidas;

V - copos e suas tampas, inclusive os confeccionados em espuma de poliestireno expandido (EPS) e em poliestireno extrusado (XPS);

VI - bastões e hastas utilizados em produtos de higiene ou alimentação;

VII - bandejas e tigelas, inclusive as confeccionadas em espuma de poliestireno expandido (EPS) e em poliestireno extrusado (XPS), destinadas ao acondicionamento de alimentos de consumo imediato ou sem necessidade de



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

preparação posterior;

VIII - embalagens individuais para produtos plásticos de uso único;

IX - embalagens, rótulos e etiquetas codificadas fabricados em polipropileno mono e biorientado, poliéster metalizado, poliamidas, poliestireno expandido e extrusado;

X - lacres e embalagens, inclusive as termoformadas, confeccionados em policloreto de vinila (PVC);

XI - lacres destacáveis;

XII - sacolas;

XIII - demais utensílios destinados ao acondicionamento e ao manejo de alimentos prontos para consumo.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica a produtos confeccionados em materiais integralmente compostáveis, feitos a partir de matérias-primas renováveis, tais como a biomassa de cana de açúcar, milho, arroz, mandioca, dentre outras similares.

Art. 6º A partir de 1º de janeiro de 2030, todas as embalagens plásticas colocadas no mercado serão retornáveis e/ou comprovadamente recicláveis ou substituídas por embalagens confeccionadas por materiais integralmente compostáveis, feitos a partir de matérias-primas renováveis, sem prejuízo da comprovação da implementação dos sistemas de logística reversa de embalagens de que trata o art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

§ 1º As embalagens plásticas terão metas específicas para reciclagem, reuso e porcentagem mínima de conteúdo reciclado definidas em regulamento, sem prejuízo das metas estabelecidas em acordos setoriais.

§ 2º Caberá à cadeia produtiva do produto comercializado o cumprimento do disposto no caput deste artigo, priorizando a atuação em parceria com cooperativas, empreendimentos de economia solidária ou outras formas legais de associação de trabalhadores de materiais reutilizáveis e/ou recicláveis.

§ 3º Regulamento disporá, em observância ao inciso III do art. 71. da Constituição do Estado de Santa Catarina, sobre incentivos às embalagens retornáveis.

§ 4º As metas a que se refere o § 1º deste artigo serão de responsabilidade de fabricantes e comerciantes de produtos em embalagens plásticas, bem como de fabricantes de insumos componentes de embalagens e de convertedores, sem prejuízo das metas estabelecidas em acordos setoriais.

§ 5º As metas de reciclagem considerarão volumes efetivamente reciclados.

§ 6º O uso de plástico reciclado em embalagens de bebidas e alimentos obedecerá às normas sanitárias vigentes.

§ 7º A porcentagem de conteúdo reciclado das embalagens será informada em seu rótulo ou na própria embalagem.

§ 8º É vedada a utilização de rótulos fabricados em material plástico nas bebidas envasadas em garrafas fabricadas em politereftalato de etileno (PET).

§ 9º Nos termos do regulamento, os fabricantes, envasadores, distribuidores e comerciantes de produtos em embalagens plásticas, promoverão campanhas de sensibilização dos consumidores sobre a importância do uso de embalagens retornáveis, bem como incentivarão sua devolução aos estabelecimentos comerciais.

§ 10. Regulamento disporá, em observância ao inciso III do art. 71. da Constituição do Estado de Santa Catarina, sobre o retorno, reuso e reciclagem de embalagens plásticas acondicionadoras de produtos químicos tóxicos ou prejudiciais à saúde humana ou animal, tais como: defensivos agrícolas, medicamentos, hormônios, combustíveis e subprodutos do petróleo, tintas, vernizes e similares.

Art. 7º Ficam vedados, após decorridos 1460 dias da vigência desta Lei:

I - o uso de aditivos oxidograndantes ou pró-oxidantes em resinas termoplásticas;

II - a produção de quaisquer embalagens e produtos plásticos oxidograndáveis;

III - a produção de produtos de higiene, cosméticos ou de qualquer outra aplicação



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

que contenham microesferas plásticas em sua composição.  
Art. 8º Os acessórios confeccionados em plástico destinados ao tamponamento, à vedação e à identificação deverão permanecer fixados às embalagens do produto durante e após o uso.

Art. 9º Os fabricantes e importadores de produtos embalados em material plástico são obrigados a implantar programas de reciclagem e logística reversa em suas cadeias de distribuição e comercialização.

Art. 10. A presente lei será implementada observando-se Mecanismos de Transição Justa (MTJ), os quais têm os seguintes objetivos:  
I - apoiar a transição para atividades de baixo carbono e resilientes ao clima;  
II - estimular a criação de novos empregos na economia circular;  
III - incentivar a pesquisa e inovação para tecnologias sociais;  
IV - promover a prestação de assistência técnica;  
V - promover o acesso ao financiamento para as autoridades públicas locais.

Art. 11. O Mecanismo de Transição Justa fornecerá apoio direcionado às regiões e setores mais afetados pela transição para a economia circular.  
§ 1º Para setores e indústrias com alta emissão de carbono, o Mecanismo de Transição Justa deve apoiar a transição para o uso de tecnologias de baixo carbono e diversificação econômica baseada em investimentos e na geração de empregos resilientes ao clima por meio de:

- a) criação de condições atrativas para investimento público e privado;
- b) facilitação do acesso a empréstimos e apoio financeiro;
- c) investimento na criação de startups; e
- d) investimento em atividades de pesquisa e inovação.

§ 2º Para trabalhadores mais vulneráveis à transição, o Mecanismo de Transição Justa deve dar suporte para:  
I - gerar oportunidades de emprego, trabalho e renda em novos setores e naqueles em transição; e  
II - oferecer oportunidades de capacitação e requalificação.

**CAPÍTULO III**

**DISPOSIÇÕES**

**FINAIS**

Art. 12. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às sanções penais e administrativas previstas nos arts. 56 e 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor no prazo de 730 dias a contar da data de sua publicação.

Pois bem.

Inicialmente, necessário destacar que a emissão de parecer analisando a constitucionalidade e legalidade do projeto de lei será realizada pela Procuradoria-Geral do Estado, a quem a ALESC determinou fosse realizada diligência:

Desse modo, com o propósito de trazer aos autos manifestação acerca da norma pretendida, com o fito de se obter mais subsídios à sua discussão, com amparo no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno deste Poder, solicito, depois de ouvidos os demais Membros deste Colegiado, **DILIGÊNCIA à Casa Civil, para que traga aos autos manifestação (i) da Procuradoria-Geral do Estado (PGE); (ii) da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação; (iii) da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde; (iv) da Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e do Serviço; e (v) do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA), para que apresentem subsídios técnicos relativos à matéria, suas implicações e outros elementos que julgarem relevantes à deliberação da proposição legislativa neste Parlamento.**  
(<https://portalegis.alesc.sc.gov.br/processos/5dVy9/documentos>)





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

Ademais, os serviços jurídicos na Administração Pública Estadual estão sob a coordenação da PGE, à qual a Consultoria Jurídica desta SEMAE está tecnicamente vinculada, a teor do art. 126, V, art. 127, §§ 2º e 7º da LCE n. 741/19, abaixo transcritos:

Art. 126. Serão estruturadas, organizadas e operacionalizadas, sob a forma de sistemas administrativos, as seguintes atividades comuns a todos os órgãos e a todas as entidades da Administração Pública Estadual:

(...)

V – **sob a coordenação da PGE: serviços jurídicos.**

Art. 127. Cada sistema administrativo é composto por 1 (um) órgão central, órgãos setoriais e órgãos seccionais.

(...)

§ 2º **Os órgãos setoriais serão as unidades administrativas das Secretarias de Estado, da PGE e da CGE que detiverem competência correlata à atividade do sistema administrativo.** (Redação dada pela Lei 18.646, de 2023)

§ 7º **Ficam os órgãos setoriais e seccionais subordinados hierárquica e administrativamente ao órgão ou à entidade do qual fazem parte, bem como vinculados tecnicamente ao órgão central do sistema.**

No tocante à **questão técnica**, a Gerência de Saneamento e Gestão de Recursos Hídricos **manifestou-se favoravelmente ao projeto em razão da existência de interesse público** no “Parecer Técnico n. 2\_2024\_SEMAE\_GSRH”, consignando o seguinte:

Por fim, enfatizamos que o fomento à economia circular, nos termos do PL em tela, apresenta-se como alternativa favorável às questões ambientais e socioeconômicas, viabilizando a diminuição dos custos municipais com a disposição final dos resíduos sólidos e fortalecendo a cadeia da reciclagem.

Ante o exposto, especialmente no que tange as questões ambientais, entende-se pela existência de interesse público, recomendando-se posicionamento favorável à tramitação do PL./0423/2023, que “Estabelece regras e mecanismos de transição justa à substituição dos plásticos de uso único por alternativas reutilizáveis ou compostáveis por meio da economia circular”.

## **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conclui-se:

1. Pela devolução do processo à Casa Civil com a manifestação da área técnica desta SEMAE (fls. 07-09), na qual, especialmente no que tange às questões ambientais, entende pela existência de interesse público e recomenda o prosseguimento da tramitação do projeto de lei.

É o parecer.

**JOSEVAN CARMO DA CRUZ JUNIOR**  
**Procurador do Estado**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**BRUNO RIBEIRO  
OAB/SC 29.286  
Matrícula 384.633-4-02**

Portaria Conjunta PGE/SEMAE n. 3/2023 \*DOE/SC 23.11.23

**DESPACHO**

Acolho o parecer técnico de fls. 07-09, que apresenta manifestação sobre o Projeto de Lei nº 0423/2023, bem como os termos do PARECER Nº 7/2024-SEMAE, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis (SC), data da assinatura digital.

**RICARDO ZANATTA GUIDI**

Secretário de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **18PEA4X4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**BRUNO RIBEIRO** (CPF: 055.XXX.239-XX) em 07/02/2024 às 16:49:52

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:22:05 e válido até 13/07/2118 - 13:22:05.

(Assinatura do sistema)



**JOSEVAN CARMO DA CRUZ JUNIOR** (CPF: 038.XXX.625-XX) em 07/02/2024 às 18:38:50

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:47:13 e válido até 24/07/2120 - 13:47:13.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3NDU5XzE3NDc2XzlwMjNfMTThQRUE0WDQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017459/2023** e o código **18PEA4X4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





Ofício Nº 46/2024/SEMAE/GABS

Florianópolis, 19 de Fevereiro de 2024

Processo: SCC 17459/2023

Assunto: Projeto de Lei nº 0290/2023

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício 1392/SCC-DIAL-GEMAT, Projeto de Lei nº 0423/2023, que "Estabelece regras e mecanismos de transição justa à substituição dos plásticos de uso único por alternativas reutilizáveis ou compostáveis por meio da economia circular", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), servimos do presente para encaminhar em anexo, Parecer Técnico nº 2/2024-SEMAE/GSRH e Parecer Jurídico nº 7/2024-SEMAE, para fins de subsidiar entendimento acerca do assunto proposto.

Certos de Vossa compreensão, desde já reiteramos nossos cumprimentos.

Atenciosamente,

**RICARDO ZANATTA GUIDI**

Secretário de Estado  
(assinado digitalmente)

Exmo. Sr.

**Marcelo Mendes**

Secretário de Estado da Casa Civil, designado.

Nesta



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **DRP64C49**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**RICARDO ZANATTA GUIDI** em 19/02/2024 às 20:33:17

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/08/2023 - 17:54:36 e válido até 01/08/2123 - 17:54:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3NDU5XzE3NDc2XzlwMjNfRFJQNjRDNDk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017459/2023** e o código **DRP64C49** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER n. 70/2024-PGE**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 17457/2023

**Assunto:** Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 0423/2023

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0423/2023, de iniciativa parlamentar, que "Estabelece regras e mecanismos de transição justa à substituição dos plásticos de uso único por alternativas reutilizáveis ou compostáveis por meio de economia circular". Análise em cognição sumária. Não constatação de inconstitucionalidade formal ou material evidente. Prosseguimento do processo legislativo.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

## **RELATÓRIO**

A Alesc requereu à PGE análise do Projeto de Lei n. 0423/2023, de iniciativa parlamentar, que "Estabelece regras e mecanismos de transição justa à substituição dos plásticos de uso único por alternativas reutilizáveis ou compostáveis por meio de economia circular".

O conteúdo do projeto está disponível no processo SGPE SCC 17421/2023.

Conforme dicção do art. 1º, "Esta Lei estabelece regras e mecanismos de transição justa à substituição dos plásticos de uso único por alternativas reutilizáveis ou compostáveis por meio da economia circular do plástico, observadas as disposições da Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 e da Política Estadual de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei nº 13.557, de 17 de novembro de 2005". Pelo parágrafo único, "Esta Lei não se aplica aos equipamentos médico-cirúrgicos compostos de plásticos de uso único e suas embalagens".

Extrai-se da justificativa apresentada pelo parlamentar proponente:

A presente proposta visa a estabelecer regras e mecanismos de transição justa à substituição dos plásticos por alternativas recicláveis ou compostáveis por meio da economia circular do plástico.

Trata-se de proposição legislativa que traz mecanismos para a consecução de políticas públicas voltadas à gestão de resíduos sólidos, mormente os plásticos, como resíduos altamente impactantes ao ambiente.

Para tanto, a proposição em tela dispõe, expressamente, dos seguintes objetivos, dentre outros:

- evitar a geração de resíduos plásticos e de embalagens e produtos de plástico



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

de uso único;

- prevenir e reduzir o impacto da poluição causada por resíduos plásticos e por embalagens e produtos de plástico de uso único no meio ambiente e na saúde;
- promover a transição para uma economia circular com modelos de negócios, produtos e materiais inovadores e sustentáveis que contribuam para o funcionamento eficiente do mercado interno;
- encorajar a adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;
- promover o reuso, a reciclagem e outros tipos de valorização de resíduos de embalagens e produtos plásticos, contribuindo assim para a transição para uma economia circular;
- estimular a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico na elaboração de artigos de plástico, possibilitando a transição para uma economia circular, e na concepção de substitutos ao plástico, com foco na criação de produtos e sistemas industriais efetivos e regenerativos para o meio ambiente.

Importante informar sobre a tramitação no Congresso Nacional de propostas similares à presente proposta, pelos adventos do PL 2524/2022 (Economia Circular do Plástico) e PL 1874/2022 (Política Nacional de Economia Circular).

[...]

Quanto ao mérito, trata-se de proposição legislativa necessária e urgente em cenário de degradação ambiental global que tem como um de seus vetores a produção e disponibilização irresponsável de resíduos sólidos de uso único, em especial aqueles que têm em suas composições matérias primas não renováveis, a partir do petróleo, como os plásticos de uso único.

Recente estudo do Senado (Contribuições do Poder Legislativo no Combate à Poluição Causada por Plástico. Fonte: Agência Senado) apontou a necessidade de legislação acerca da temática ora em comento. "O plástico, no ambiente marinho, sofre ações do meio (radiação solar, variação térmica, diferentes níveis de oxigênio, energia das ondas e presença de fatores abrasivos, como areia, cascalho ou rocha), fica fragmentado e passa a ter aparência de alimento para muitos animais, causando-lhes a morte e interferindo no ciclo reprodutivo de muitas espécies. Uma transição para um novo modelo de consumo, que reduza significativamente o impacto ambiental dos resíduos gerados, é urgente. Nesse cenário, o plástico de uso único é um dos grandes vilões da contaminação ambiental, principalmente das águas, mas é possível produzi-lo agredindo bem menos o meio ambiente".

O Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente-PNUMA, por meio de seus reiterados e consistentes relatórios, têm alertado sobre os impactos do plástico na agricultura (Plastics in agriculture - an environmental challenge).

Os Foresight Briefs são publicados pelo PNUMA para destacar pontos da mudança ambiental, apresentar um tema científico emergente ou discutir uma questão ambiental contemporânea. A 29ª edição do Foresight Brief aborda o uso do plástico na agricultura e o seu impacto significativo e preocupante, ao afetar a saúde do solo, a biodiversidade, a produtividade e a segurança alimentar (Vazamento de plástico em campos agrícolas em ritmo alarmante).

Ao noticiar o "Vazamento de plástico em campos agrícolas em ritmo alarmante", o PNUMA é enfático: "Ao longo do tempo, os macroplásticos se decompõem lentamente em microplásticos - com fragmentos menores do que cinco milímetros de comprimento - e se infiltram no solo. Estes microplásticos podem alterar a estrutura física da terra e limitar sua capacidade de retenção de água, o que pode afetar as plantas, reduzindo o crescimento das raízes e a absorção de nutrientes. Aditivos químicos presentes nos plásticos podem se infiltrar no solo, afetar as



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

cadeias de valor dos alimentos e acarretar em riscos para a saúde".

Portanto, tratam-se de impactos significativos e preocupantes que comprometem diretamente a biodiversidade, a saúde do mar, dos cursos hídricos e dos bens naturais como um todo, afetando, diretamente, a fauna, a flora e o equilíbrio dos biomas nos quais se inserem, o que, por consequência, incide na saúde humana e na nossa segurança alimentar, além da cadeia produtiva em si, afetando, inevitavelmente, as economias dos países, mormente aqueles que têm como atividade econômica predominante a produção de alimentos, seja para abastecimento interno e exportação, como é o caso do Brasil e estados da sua federação como Santa Catarina.

É o relato do necessário.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei.

Dada a etapa inicial do processo legislativo, a presente manifestação se dá em cognição sumária.

O projeto de lei em apreço visa, em suma, estabelecer regras e mecanismos de transição justa à substituição dos plásticos de uso único por alternativas reutilizáveis ou compostáveis por meio da economia circular do plástico, densificando a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Sob o prisma formal, não se constata, de plano, *(i)* a usurpação à competência legislativa de outro ente federado; *(ii)* a violação à iniciativa legislativa do Governador do Estado; e *(iii)* a inadequação da espécie legislativa utilizada.

Observa-se, *in casu*, a competência legislativa concorrente, nos termos do art. 24, V e VI, da Constituição Federal (CF/88) *verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

[...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

A Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC), ao dispor sobre a matéria objeto da proposta ora analisada, estabelece:

Art. 9º O Estado exerce, com a União e os Municípios, as seguintes competências:



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Art. 10. Compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

[...]

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

[...]

XIII - proteção, recuperação e incentivo à preservação do meio ambiente;

Art. 39. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

[...]

XIII - proteção, recuperação e incentivo à preservação do meio ambiente;

[...]

Art. 181. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Art. 182. Incumbe ao Estado, na forma da lei:

[...]

VI - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

O art. 1º da proposição ressalta a necessária observância das disposições da Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 e da Política Estadual de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei nº 13.557, de 17 de novembro de 2005.

Quanto ao aspecto material, não se vislumbra de antemão a violação de nenhum preceito constitucional. O conteúdo da proposição, em princípio, situa-se dentro da margem de conformação do legislador estadual para dispor sobre proteção, recuperação e incentivo à preservação do meio ambiente.

A propósito do tema e para subsidiar o debate parlamentar, calha citar recente decisão do STF em sede de repercussão geral (RE 732.686, rel. min. Luiz Fux, j. 19-10-2022, P, DJE de 20-4-2023, Tema 970), que, conquanto debruçado sobre competência legislativa municipal concorrente em caso de inação da União e do Estado sobre o tema, consignou, quanto ao mérito, inclusive com menção a leis estadual e distrital já existentes:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. RECURSO INTERPOSTO EM FACE DE ACÓRDÃO EM ADI ESTADUAL. LEI 7.281/2011 DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/SP. VALIDADE DE LEIS MUNICIPAIS SOBRE A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA NORMATIVA DOS ENTES FEDERATIVOS MUNICIPAIS SOBRE DIREITO AMBIENTAL. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE, DISCIPLINA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO E



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

RESTRIÇÕES À LIBERDADE ECONÔMICA. COMPATIBILIDADE COM A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA LIVRE INICIATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

[...]

3. O exercício da atividade econômica e empresarial de forma protetiva ao meio ambiente é elemento integrante do conteúdo jurídico-constitucional da livre iniciativa, em concretização do desenvolvimento sustentável.

[...]

4. É constitucionalmente válida a opção legislativa municipal de promover a obrigação de utilização de sacos plásticos biodegradáveis, em tratamento harmônico dos diversos pilares da ordem constitucional econômica, viabilizando o mesmo desenvolvimento da atividade econômica empresarial de uma forma mais protetiva ao meio ambiente.

5. É constitucional – formal e **materialmente** – lei municipal que obriga à substituição de sacos e sacolas plásticos por sacos e sacolas biodegradáveis”.

[...]

Na legislação sob exame, que é restritiva da livre iniciativa e indutora da preservação ambiental, o órgão legislador municipal privilegiou o princípio da proteção ao meio ambiente equilibrado (CF/88, art. 170, VI c/c art. 225, caput), em regulamentação da máxima fruição da liberdade jurídica dos particulares e da livre exploração de atividades econômicas (CF/88, art. 1º, IV c/c art. 5º, II c/c art. 170, caput). Essa restrição, porém, revela-se necessária, adequada e proporcional, de modo que também não há inconstitucionalidade material na norma impugnada. Trata-se de restrição justificável em face de premissas empíricas, diante da gravidade da realidade fática que se impõe. Deveras, na concretização das diretrizes constitucionais de proteção ao meio ambiente, é, de fato, necessário que o poder público trate dos danos decorrentes do uso indiscriminado e do descarte inadequado de sacolas plásticas.

[...]

Já a Comissão Europeia registrou o seguinte dado, consolidado em 2018, para a instrução de sua última Diretiva sobre a circulação de plásticos descartáveis:

[a] presente iniciativa incide nos dez artigos de PUU mais encontrados e nas redes de pesca, que representam, em conjunto, cerca de 70% do lixo marinho contabilizado (Vide Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho : relativa à redução do impacto de determinados produtos de plástico no ambiente. Bruxelas, 28 mai 2018)

Sob esse prisma, no âmbito das estratégias globais de governança delineadas na Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), o tratamento dos produtos e dos dejetos plásticos concerne aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável 11, 12, 14 e 15 – “Cidades e Comunidades Sustentáveis” (ODS 11), “Consumo e produção responsáveis” (ODS 12), “Vida na água” (ODS 14) e “Vida Terrestre” (ODS 15). A regulamentação do uso de plásticos é objeto de preocupação mundial, como revela o Relatório “The plastics landscape : Regulations, policies and influencers” (2019), elaborado por organismos da ONU voltados ao desenvolvimento econômico, em que foram reunidas evidências de que mais de 60 países adotam alguma espécie de ação destinada à redução e regulamentação da utilização de itens de plástico descartáveis (Cf. UNEP FI; UN GLOBAL COMPACT. The plastics landscape: Regulations, policies and influencers. In: Principles for Responsible Investment, 2019, p. 4).





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

Pesquisas acadêmicas também agregam ao juízo de adequação, vez que subsidiam o estudo comparativo dos arranjos regulatórios, no que concerne ao texto (elemento formal da política) e aos resultados (elemento pragmático). Ressalta-se o trabalho de Catherine Chasse, materializado em sua Master's Thesis, titulação obtida perante a Harvard Extension School. Munida de levantamento quantitativo e qualitativo a nível global, Chasse (2018) sistematizou 5 (cinco) meios de desincentivos às sacolas plásticas. (Vide CHASSE, Catherine. Evaluation of Legal Strategies for the Reduction of Plastic Bag Consumption. Master's thesis, Harvard Extension School, 2018)

Em síntese, tais meios são (1) a proibição total ou parcial (“ban”), sendo que a exclusão parcial corresponde à permissão de sacolas de maior espessura ou de material “ecológico”; (2) a imposição de onerosidade ao bem (“levy”), que ocorre com a cobrança de valor por sacola nos estabelecimentos (preço) ou com o aumento da carga tributária para as operações da cadeia produtiva (tributo); (3) a aplicação simultânea de proibição a certos tipos de sacolas e à precificação de outras, seletividade guiada pela espessura e/ou pelo material utilizado (“ban and levy”); (4) os programas de incentivo à reciclagem, com a instalação de pontos de descarte nos locais de compra (“recycling programs”); e (5) as medidas negociais com os maiores distribuidores de sacolas e/ou o reforço positivo à fiscalização por ONGs (“voluntary agreements”), onde não há respaldo em sanção estatal. Dentre essas ações, nota-se na experiência comparada 2 que uma das estratégias com maior adesão e representatividade mundial é a proibição total ou parcial das sacolas plásticas – gênero em que se engloba a permissão de utilização de sacolas biodegradáveis, compostáveis ou feitas de material reciclado. (Cf. NIELSEN, Tobias Dan; HOLMBERG, Karl; STRIPPLE, Johannes. Need a bag? A review of public policies on plastic carrier bags – Where, how and to what effect? Waste Management Journal, n. 87, 2019).

Sem a pretensão de promover um transplante acrítico de formulações jurídicas estrangeiras, é válido constatar a trajetória da União Europeia. Primeiro, o bloco aprovou a Diretiva 2015/720, cujo objeto era, exclusivamente, a sacola plástica. Nessa fase inicial, a UE estipulou (a) metas de reciclagem para as sacolas “primárias” (percentual de sacolas recicladas logo após o primeiro uso), (b) metas de composição do plástico para as sacolas em circulação (percentual de plástico reciclável para todas as sacolas em circulação) e (c) data-limite para o fim da distribuição gratuita desses itens.

Depois, a Diretiva 2019/904 consolidou uma política ampla de gestão do plástico, com a previsão de intervenções específicas de acordo com o tipo de produto. Nesta Diretiva mais recente, o Parlamento Europeu regulamentou 10 (dez) tipos de plásticos de utilização única e as redes de pesca, escolhidos por serem os maiores poluidores dos mares. Para a realidade europeia, entendeu-se que as sacolas plásticas deveriam ser objeto de um regime de responsabilidade alargada do produtor (Extended Producer Responsibility, “EPR”), perante o qual as fabricantes e as distribuidoras de sacolas custeariam a reciclagem, eventuais campanhas de conscientização e a limpeza de espaços poluídos.

No ponto, os argumentos de Direito Comparado demonstram que múltiplos desenhos de política ambiental são adequados, capazes de gerar resultados positivos em termos de redução de danos. Não há uma única resposta correta.

Assim, a adequação de dada política ambiental admite diversos desenhos, com a atribuição de responsabilidade a agentes distintos – Poder Público, fabricantes, distribuidores, consumidores e associações da sociedade civil –, mediante graus variáveis de intervenção estatal – desde imposições até soluções consensuais e soft law. Por isso, a resposta sobre a constitucionalidade material recairá sobre a proporcionalidade em sentido estrito, em que o órgão julgador se





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

coloca no campo das possibilidades jurídicas, para quantificar as intensidades de afetação (à liberdade ou ao direito em colisão) e de relevância (da finalidade). (ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. 5ª ed. Alemã. Tradução de Virgílio Afonso da. Malheiros Editores: São Paulo, 2008, pp. 593-611)

A título ilustrativo, propõe-se uma abordagem sobre leis semelhantes vigentes em alguns Estados e Municípios brasileiros, cujo enfoque é o controle da circulação de plástico. Tais normas são outros exemplos de densificações da Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Federal 12.305/2010.

Em ordem cronológica de promulgação, comentam-se (i) a Lei 8.473, de 15 de junho de 2019, do Estado do Rio de Janeiro; (ii) a Lei 6.322, de 10 de julho de 2019, do Distrito Federal; e (iii) a Lei 17.261, de 13 de janeiro de 2020, do Município de São Paulo.

A Lei 8.473/2019 do Estado do Rio de Janeiro é profícua em disposições que configuram boas práticas regulatórias segundo os padrões internacionais, dentre as quais se destacam os seguintes pontos:

a) quanto à defesa dos consumidores contra o abuso no repasse dos custos da regulação: impõem-se limitações à distribuição onerosa das sacolas permitidas, feitas de materiais reutilizáveis ou recicláveis, por dois mecanismos – estipulação da cobrança máxima equivalente ao preço de custo da sacola e obrigação de fornecimento de duas sacolas gratuitas por comprador, durante os 6 (seis) primeiros meses de vigência (respectivamente, o §2º e o §3º, do art. 2º, §2º, da Lei 5.502/2009-RJ);

b) quanto ao tempo razoável para adaptação das empresas, consoante o grau de dependência das sacolas e o porte econômico: cominação dos prazos de 12 (doze) meses para os supermercados em geral, de 18 (dezoito) meses para os supermercados cadastrados como microempresas ou empresas de pequeno porte e de 24 (vinte e quatro meses) para os demais estabelecimentos comerciais (art. 3º da Lei 5.502/2009-RJ);

c) quanto à redução progressiva da disponibilização de sacolas plásticas: ao invés de proibição súbita, prescreve-se a redução de 40% no primeiro ano de vigência e de 10% a cada ano, durante quatro anos (art. 5º da Lei 5.502/2009-RJ);

d) quanto à integração da imposição de condutas ( “hard law ”) com medidas de conscientização e de fomento ( “soft law ”): o diploma regulamenta também a inclusão de informações sobre os danos ambientais do plástico não-biodegradável na pauta da Política Estadual de Educação Ambiental; a afixação de placa ou cartaz nos caixas de estabelecimentos, alertando sobre o tempo de decomposição do plástico “convencional”; e o estímulo às indústrias petroquímicas instaladas no Estado para pesquisar novos polímeros biodegradáveis (respectivamente, os arts. 4º, 6º e 7º da atual redação da Lei 5.502/2009-RJ).

Já no âmbito do Distrito Federal, a Lei 6.322/2019 representa um passo adicional de uma cadeia normativa. Primeiro, editou-se a Lei 4.218/2008, para estruturar uma regulamentação comum às sacolas de plástico no acondicionamento a mercadorias e ao lixo, com período de adaptação de três anos para os dois segmentos de uso. Depois, a Lei Distrital 4.765/2012 versou exclusivamente sobre a proibição de sacolas plásticas “convencionais” para o transporte de lixo, com período de adaptação de 1 (um) ano. Não obstante, a lei de 2012 trazia em seu bojo uma recomendação extensível a todas as transações comerciais, verbis: “A onerosidade ou não da distribuição e da disponibilização das sacolas recicladas ou reutilizáveis para o consumidor final ficará a critério de cada estabelecimento comercial ou industrial, sendo essa iniciativa um diferencial de



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

mercado e concorrência” (art. 3º da Lei 4.765/2012-DF).

Nessa toada, a linguagem utilizada pela Lei Distrital 6.322/2019 é simbólica. As regras elencam: (i) a proibição da distribuição gratuita ou venda de sacolas “à base de polietileno, propileno, polipropileno ou matérias-primas equivalentes” (comando “fica proibida”, art. 1º da Lei 6.322/2019-DF); (ii) a permissão da distribuição gratuita ou venda de sacolas biodegradáveis ou biocompostáveis (comando “é permitida”, art. 2º da Lei 6.322/2019-DF); e (iii) o estímulo às sacolas reutilizáveis (comando “Os estabelecimentos comerciais devem estimular o uso”, art. 1º, parágrafo único da Lei 6.322/2019-DF)

Por derradeiro, a Lei 17.261/2020, do Município de São Paulo, de forma próxima, dispôs sobre a substituição de “copos, pratos, talheres, agitadores para bebidas e varas para balões de plásticos descartáveis”, em incorporação de boas práticas regulatórias. Particularmente, quatro pontos chamam atenção: a menção expressa à substituição por pratos de papel (art. 1º, §2º, da Lei Municipal 17.261/2020-SP); a contextualização da “economia circular”, em voga da União Europeia, para descrever as oportunidades de inovação nos ciclos de reuso e de reciclagem (art. 2º, caput, e art. 3º, III, da Lei Municipal 17.261/2020-SP); o detalhamento da escala de sanções, que favorece a justiça nas cominações (art. 5º da Lei Municipal 17.261/2020-SP); e a *vacatio legis* de cerca de 1 (um) ano (art. 7º da Lei Municipal 17.261/2020-SP).

Dessa análise exemplificativa, forçoso concluir sobre a prevalência de estratégias de proibição parcial nas experiências brasileiras, com a circulação permitida dos mesmos itens, porém feitos de materiais menos agressivos ao meio ambiente. Embora não exista um movimento articulado de restrições às sacolas de menor espessura e/ou de material não-reciclável e não-biodegradável, a regulamentação da matéria em níveis federativos distintos revela a necessidade de clareza no comando legislativo e razoabilidade no controle, em busca da maior probabilidade de sucesso dessas políticas públicas ambientais.

Todas essas constatações permitem corroborar a necessidade e a adequação materiais da política ambiental municipal de promover a substituição de sacolas plásticas descartáveis por outras biodegradáveis. Trata-se, também, de normatização que densifica, no plano local, diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal 12.305/2010), que atribui aos Municípios “a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios” (art. 10). Não se vislumbra, portanto, qualquer inconstitucionalidade material na Lei do Município de Marília, sobre a qual se trata no presente julgamento.

Ainda, quanto a eventual conflito com a proteção da livre iniciativa, também inexistente violação material à Constituição, tendo em vista que a legislação impugnada não promove a interferência estatal direta no modelo de negócio de atividades empresariais particulares, tampouco representa o impedimento ou limitação significativa ao exercício de atividade econômica. Ao contrário, em tratamento harmônico dos diversos pilares da ordem constitucional econômica – dentre os quais a livre iniciativa e a proteção ao meio ambiente (art. 170, caput e VI) –, ao promover a obrigação de utilização de sacos plásticos biodegradáveis, a opção legislativa municipal se revela legítima ao regulamentar o tema de modo a viabilizar o mesmo desenvolvimento da atividade econômica empresarial de uma forma mais protetiva ao meio ambiente, nos precisos termos da regra constitucional do art. 170, *verbis*:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

[...]

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Deveras, ao concretizar o desenvolvimento sustentável, o exercício da atividade econômica e empresarial de forma protetiva ao meio ambiente é elemento integrante do conteúdo jurídico-constitucional da livre iniciativa. Consectariamente, a legislação municipal que obriga à substituição de sacos e sacolas plásticos por sacos e sacolas biodegradáveis é também materialmente constitucional.

A Lei nº 7.281/2011 do Município de Marília revela-se, portanto, formal e materialmente constitucional.

#### IV. MODULAÇÃO DOS EFEITOS

Não obstante a constitucionalidade da lei, considerando que a sua vigência foi afastada por decisão de inconstitucionalidade pelo Tribunal de Justiça de origem proferida em 2012. Impõe-se, em proteção à segurança jurídica dos agentes econômicos que exercem sua atividade no território do município, a modulação dos efeitos da presente decisão, que representa o provimento do Recurso Extraordinário.

Dessa forma, proponho, sejam modulados os efeitos da decisão, conferindo-se o prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação da ata do presente julgamento, para que os órgãos públicos e os agentes privados alcançados pela restauração da eficácia da lei municipal possam se adaptar à incidência de suas disposições.

#### V. DISPOSITIVO

Diante do exposto, proponho a seguinte redação para a Tese do Tema 970 da Repercussão Geral: “É constitucional – formal e materialmente – lei municipal que obriga à substituição de sacos e sacolas plásticos por sacos e sacolas biodegradáveis.”

Ressalva-se eventual superveniência de lei nacional sobre o tema, caso em se aplica o disposto nos § 4º do art. 24 da CRFB.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, em cognição sumária, opina-se no sentido de que o Projeto de Lei não apresenta inconstitucionalidade formal ou material evidente.

É a manifestação que se submete à consideração superior.

**EVANDRO RÉGIS ECKEL**

**Procurador do Estado**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **4TGG80R0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**EVANDRO REGIS ECKEL** (CPF: 919.XXX.109-XX) em 01/03/2024 às 19:07:47

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:49 e válido até 30/03/2118 - 12:46:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3NDU3XzE3NDc0XzlwMjNfNFRHRzgwUjA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017457/2023** e o código **4TGG80R0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**DESPACHO**

**Referência:** SCC 17457/2023

**Assunto:** Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 0423/2023

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Concordo com o parecer da lavra do Procurador do Estado Dr. Evandro Régis Eckel, assim ementado:

Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0423/2023, de iniciativa parlamentar, que "Estabelece regras e mecanismos de transição justa à substituição dos plásticos de uso único por alternativas reutilizáveis ou compostáveis por meio de economia circular". Análise em cognição sumária. Não constatação de inconstitucionalidade formal ou material evidente. Prosseguimento do processo legislativo.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**FLÁVIA DREHER DE ARAÚJO**  
**Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, designada**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **533ILJN2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**FLAVIA DREHER DE ARAUJO** (CPF: 912.XXX.539-XX) em 07/03/2024 às 12:17:34

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:11 e válido até 30/03/2118 - 12:46:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3NDU3XzE3NDc0XzlwMjNfNTMzSUxKTjI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017457/2023** e o código **533ILJN2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

**DESPACHO**

**Referência:** SCC 17457/2023

**Assunto:** Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0423/2023, de iniciativa parlamentar, que "Estabelece regras e mecanismos de transição justa à substituição dos plásticos de uso único por alternativas reutilizáveis ou compostáveis por meio de economia circular". Análise em cognição sumária. Não constatação de inconstitucionalidade formal ou material evidente. Prosseguimento do processo legislativo.

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

De acordo com o **Parecer n. 70/2023-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Evandro Régis Eckel, referendado pela Dra. Flávia Dreher de Araújo, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, designada.

**ANDRÉ EMILIANO UBA**

**Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**

1. Aprovo o **Parecer n. 70/2023-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

Florianópolis, data da assinatura digital.

**MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI**

**Procurador-Geral do Estado**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **U40T2J8V**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ANDRÉ EMILIANO UBA** (CPF: 039.XXX.669-XX) em 07/03/2024 às 17:36:43

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



**MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI** (CPF: 888.XXX.859-XX) em 05/06/2024 às 12:45:34

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3NDU3XzE3NDc0XzlwMjNfVTQwVDJKOFY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017457/2023** e o código **U40T2J8V** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.